

PARECER

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DE RADIODIFUSÃO SONORA DA "RÁDIO VOZ DE RESENDE, LDA" PARA A "EMISSORA REGIONAL DE RESENDE"

(Aprovado na reunião plenária de 3.JUN.98)

- 1. Em 22 de Abril de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um ofício do Instituto da Comunicação Social remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para emissão de parecer nos termos do disposto no artigo 4°, n°1, alínea g) da Lei n° 15/90, de 30 de Junho.
- 2. Foram analisados os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento e que são:
 - 2.1 Da entidade transmitente, "Rádio Voz de Resende, Limitada":
 - a) Requerimento para autorização do transmissão do alvará;
 - b) Declaração dos sócios em que consta:
 - que os requerentes são os únicos sócios da sociedade transmitente;
 - a sua disposição de ceder o alvará de radiodifusão da "Rádio Voz de Resende, Lda" a favor da "Emissora Regional de Resende";
 - c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora; cópia da licença radioeléctrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.
- 2.2 Da entidade adquirente, "Emissora Regional de Resende, Limitada":
 - a) Cópia da escritura de constituição de sociedade e respectivo pacto social;

./.



- 2 -

- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão nos termos do artigo 3°, nº 1, do Decreto-lei nº 130/97, de 27 de Maio;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;
- e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) Estatuto editorial.
- 3. Do estudo destes elementos, concluiu a Alta Autoridade que:
- 3.1 A "Rádio Voz de Resende, Limitada", que deseja transmitir o seu alvará para a "Emissora Regional de Resende, Limitada", detém esse documento desde 23 de Dezembro de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de três anos antes da sua transmissão.
- 3.2 A "Emissora Regional de Resende, Limitada" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado para o exercício da actividade de raduidifusão.
- 3.3 A "Emissora Regional de Resende, Limitada" não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97.
- 3.4 A "Emissora Regional de Resende, Limitada" propõe-se emitir, diariamente, entre as sete e as seis horas. De acordo com as linhas gerais divulgadas, a sua programação tem espaços informativos, culturais, recreativos, desportivos e de publicidade.

./.

1256)



- 3 -

"Esta rádio de cobertura local - lê-se nas Linhas Gerais de Programação - , de conteúdo generalista, está ao serviço de uma região e das suas gentes, para dar a conhecer e promover o seu património material e espiritual".

Estes e outros objectivos declarados cumprem o estabelecido no artigo 4º do já citado Decreto-Lei nº 130/97, bem como os números 1 e 2 do artigo 12º B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

- 3.5 A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.
- 3.6 De acordo com as Linhas Gerais de Programação, a "Emissora Regional de Resende, Limitada" pretende informar "de um modo rigoroso, completo, honesto e preciso; apresentar e promover as pessoas e as comunidades na sua especificidade e na diferença; alargar horizontes no conhecimento de outras pessoas e comunidades com os seus valores; contribuir para a formação integral da pessoa humana".

De acordo com o seu Estatuto Editorial, a "Emissora Regional de Resende, Limitada" pretende ser essencialmente "uma rádio local servindo sobretudo a população de Resende.

"Para tal, através de programação própria, pretende-se contribuir para o enriquecimento cultural da população do concelho ...; promover o mais fácil acesso aos programas radiofónicos por parte das colectividades e empreendedores locais ..., estimulando a criação de valores que exprimem uma cultura de forte raiz portuguesa".

Compromete-se esta rádio a "assegurar o respeito pelo rigor e pluralismo informativo, pelo cumprimento dos princípios da ética e da deontologia, assim como o respeito pela boa fé dos seus ouvintes".

Entende-se ser, assim, respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite (nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97). O seu estatuto editorial respeita o estipulado no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, já citada.

3.7 - Pelo que respeita ao estudo economico-financeiro apresentado, tarta-se de um documento com características suficientes para viabilizar o parecer favorável desta Alta Autoridade.

1330

./.



- 4 -

3.8 - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transferência do alvará de radiodifusão sonora da "Rádio Voz de Resende, Limitada" a favor da "Emissora Regional de Resende, Limitada", delibera, no âmbito do artigo 4°, nº 1, alínea g) da Lei 15/90, de 30 de Junho, e nos termos do preceituado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, dar-lhe parecer favorável.

Aprovado por unanimidade, com votos de Alberto de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Junho de 1998

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Gonselheiro

/CA

13/03